



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

02
B

Ofício n.º 847/2014

Ref.: Encaminha Projeto de Lei nº 060/2014

Senhor Presidente,

Garça, 14 de outubro de 2014.
Projeto considerado Objeto de
deliberação.
Garça, 10 de 10 de 2014
PRESIDENTE

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 060/2014, no qual estamos solicitando autorização legislativa para instituir o Controle do Desperdício de Água Potável no Município de Garça, visando atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Desta forma, o risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Garça autorizará o Prefeito Municipal a decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, autorizado a fiscalizar toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água, podendo notificar, autuar e proceder à cobrança de eventuais multas nos termos da presente lei.

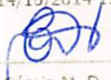
Assim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br

Protocolo N.º 41083
14/10/2014 15:19:54


Cássia M. D. Bariani

Exmo. Sr.

FRANCISCO NICOLA CEREBINO CRISTÓFORO JÚNIOR

Câmara Municipal de Garça

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

03

PROJETO DE LEI Nº 060/2014

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA
PARA USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O Controle do Desperdício de Água Potável no Município de Garça será regido por esta Lei, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor, Lei do Parcelamento do Solo, Código de Posturas, observado, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o Controle do Desperdício de Água visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Art. 3º O Controle do Desperdício de Água tem como objetivos:

- I. Diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;
- II. Gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;
- III. Incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;
- IV. Manter a qualidade e a quantidade da água do Município;
- V. Proteger os aquíferos subterrâneos;
- VI. Evitar impactos nos ecossistemas;
- VII. Conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;
- VIII. Preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais; e
- IX. Promover orientações referentes à economia de água.

Art. 4º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Garça poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 1.208/69, autorizado a fiscalizar toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água, podendo notificar, atuar e proceder à cobrança de eventuais multas nos termos da presente lei.

Parágrafo único. A decretação do Estado de Alerta por parte do Poder Público deverá ser acompanhada da documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial, o qual será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, seguido de uma ampla divulgação a população sobre os respectivos motivos, podendo se valer da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

Art. 5º Constitui formas de desperdício de água para os fins desta lei:

- I. Lavar ou molhar calçadas, muros, janelas e demais partes da residência ou de edifícios comerciais e industriais com o uso contínuo de água;
- II. Molhar ruas com uso contínuo de água;
- III. Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente por qualquer motivo, inclusive em decorrência de vazamento; e
- IV. Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lavatórios de veículos devidamente autorizados, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, ou, ainda, abastecido por poço particular, itens estes a serem verificados quando do seu licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

04

Artigo 6º O não cumprimento desta Lei implicará em advertência com notificação e, na reincidência, multa aos proprietários ou possuidores de imóveis residenciais, comerciais e industriais infratores, respectivamente, nos valores de:

- I.** 60 (sessenta) UFG's para unidades consumidoras residenciais;
- II.** 120 (cento e vinte) UFG's para unidades consumidoras comerciais; e
- III.** 240 (duzentos e quarenta) UFG's para unidades consumidoras industriais.

§ 1º A multa prevista neste artigo será acrescida na conta do consumo de água do infrator, devendo ser aplicada em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente, para os fins desta lei, aquele que cometer qualquer das formas de desperdício nos termos do art. 5º, durante o período específico de alerta de desabastecimento, não se computando, para fins de reincidência, o cometimento de desperdício em períodos determinados por decretos distintos.


Art. 7º Fica assegurado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração e imposição de multa, para apresentar defesa.

Art. 8º Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdício de água.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 13 de outubro de 2014.


JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Projeto de Lei nº 82/2014
Recebimento: dia 14 de outubro de 2014.
Leitura e/ou Ciência aos Vereadores: 34ª Sessão Ordinária, de 20/10/2014
Regime de tramitação: () Ordinária (X) Urgência

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Tipo da Propositura: () Projeto de Emenda à Lei Orgânica
() Projeto de Lei Complementar
(X) Projeto de Lei
() Projeto de Resolução
() Projeto de Decreto Legislativo
() Outro (_____)

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: art. 237, §3º (R.T.)

Processo de Votação: (X) Simbólico () Nominal
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação: (X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: Artigo 52 (R.T.)

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO

Membros Atuais: Lineu Guimarães Filho (presidente), Julio Marcondes de Moura Filho (vice-presidente), Antônio Franco dos Santos “Bacana” (secretário).

Relator Responsável: Lineu Guimarães Filho

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: (X) SIM () NÃO

Membros Atuais: Adamir Maurício da Barros (presidente), Patrícia Morato Marangão (vice-presidente), Paulo André Faneco (secretário).

Relator Responsável: Adamin M. de Barros

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: (X) SIM () NÃO

Membros Atuais: Vanderlei Ferreira (presidente), José Aparecido da Silva “Zelito” (vice-presidente), Eli da Eligás (secretário).

Relator Responsável: Vanderlei Ferreira

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM (X) NÃO

Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), Valdemar Zimiani (vice-presidente), Luizinho Barbeiro (secretário).

Relator Responsável: _____

José Roberto Carvalho
Diretor Geral Substituto

Adalberto A. Salzedas Junior
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº. 82/2014. PARECER Nº. 96/2014

Relatório

É da lavra do Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 82/2014 dispondo sobre o controle do desperdício de água potável distribuída para uso e dá outras providências.

Ressalta o Chefe do Executivo na exposição de motivos que acompanha o projeto, que a medida visa atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Ainda, reforça ser uma medida para “constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água”.

Voto do Relator

A matéria é de natureza legislativa, pois o artigo 9º, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, diz caber ao Município, em comum com a União e o Estado, dentre outras atribuições, proteger o meio ambiente. Já o inciso IX do mesmo artigo, reforça a presença do Município neste setor, ao citar ser também uma de suas atribuições, promover o programa de saneamento básico. Ainda, está amparado o projeto no artigo 30, I da Constituição Federal.

Bem examinada a matéria nela não se vislumbram quaisquer indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, motivo pelo qual opinamos no sentido de que se dê a normal tramitação ao mesmo, para que possa então, o Soberano e Egrégio Plenário desta Casa, deliberar quanto ao seu mérito.

Conclusão da Comissão

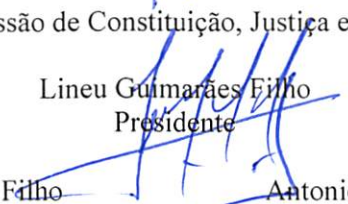
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela constitucionalidade e juridicidade.

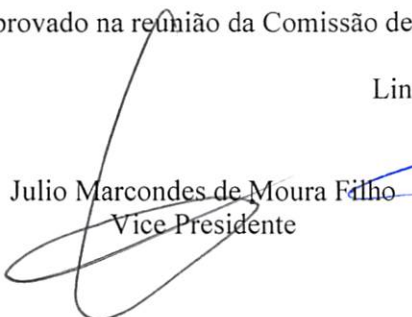
É o parecer.

S. das Comissões, 22 de outubro de 2014.


Lineu Guimarães Filho
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.


Lineu Guimarães Filho
Presidente


Julio Marcondes de Moura Filho
Vice-Presidente


Antonio Franco dos Santos “Bacana”
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 82/2014 - PARECER Nº 52/2014

Relatório

O Projeto de Lei n. 82/2014, de autoria do Prefeito Municipal, propõe o controle do desperdício de água potável distribuída para o uso e dá outras providências.

Quanto à parte legal, já se pronunciou favoravelmente a dita Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Voto do Relator

Quanto as questões financeira e orçamentária, a proposta não encontra óbices por parte desta Comissão, haja vista que não oferece criação de despesas; pelo contrário, possibilita uma arrecadação, com as multas, e redução de gastos para tratamento de água com a diminuição da água potável distribuída.


No tocante ao mérito, não poderíamos deixar de louvar a proposta do Chefe do Executivo, afinal todas as ações que visem racionalizar o uso da água - um bem finito - devem ser incentivadas pelo poder público. Inclusive a Vereadora Patrícia Morato Marangão, que faz parte desta Comissão, apresentou e viu ser aprovado por esta Casa, projeto de Lei instituindo no Município o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - "Osmar Silvestre Rocha", que resultou na Lei nº 4.327/2009, com o objetivo de iniciar um processo de preservação e educação ambiental que viabilize às futuras gerações de garcenses o acesso à água potável e de boa qualidade.

Entretanto, o texto do projeto em tela gera alguns debates e pontos de vista diversificados, no tocante a ser ou não a maneira mais correta para se coibir o desperdício de água, aplicando sanções financeiras àqueles que descumprirem as suas normas, bem como sobre a rigidez de alguns de seus dispositivos. Certamente, nas discussões em Plenário, novas sugestões serão apresentadas e os vereadores poderão tomar as decisões para aperfeiçoamento do texto e dar melhores condições para que o objetivo principal da proposta – evitar o desperdício de água – seja alcançado.

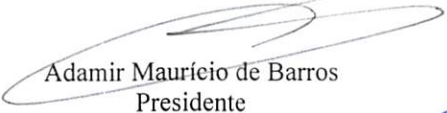
Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. É o Parecer.

S. Comissões, 23 de outubro de 2014.


Adamir Maurício de Barros
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.


Adamir Maurício de Barros
Presidente


Patrícia Morato Marangão
Membro


Paulo André Faneco
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI Nº 82/2014 - PARECER Nº 28/2014

Relatório

O Projeto de Lei n. 82/2014, de autoria do Prefeito Municipal, propõe o controle do desperdício de água potável distribuída para o uso.

Analisado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto mereceu parecer pela legalidade e constitucionalidade.

Voto do Relator

A água representa inegavelmente um recurso indispensável à vida humana e ao desenvolvimento sócio-econômico de uma sociedade. O Brasil, embora possa ser considerado privilegiado em termos de recursos hídricos, já enfrenta problemas relacionados à escassez de água, devido a dois fatores principais: a distribuição espacial não uniforme e a degradação ambiental dos recursos hídricos.

Temos testemunhado em muitas cidades, especialmente de nosso Estado, situações dramáticas de escassez de água, que resultam em rodízios e racionamento. Todo esforço possível de combate ao desperdício deve ser adotado, inclusive tendo em vista o alto custo de obtenção de água em mananciais cada vez mais distantes e as estiagens prolongadas.

Evitar o desperdício e fazer o uso racional da água está deixando de ser uma preocupação ambientalista e passa a ser também uma preocupação econômica, por esse motivo, empresas, organizações não-governamentais e especialistas no assunto estão investindo cada vez mais em pesquisas para descobrir formas de reaproveitar a água doce, economizando este recurso.

Anotamos, também, que a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município, que estabelece, em seu art. 8º, que cabe ao Município prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

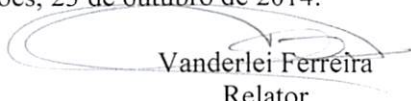
Ressalta-se que a proposta é uma ferramenta com eficácia restrita, haja visto que não evitará o desperdício dentro das residências, haja visto que a fiscalização não alcança esses casos.

Portanto, não deixa de ser oportuna a preocupação do Executivo Municipal em coibir o desperdício de água. Entretanto, por haver formas diversas de coibir o desperdício, deixando a consideração do douto Plenário a decisão sobre a viabilidade dos meios propostos para combater o desperdício da água, podendo, inclusive, ser o projeto aperfeiçoado com a apresentação de emendas, durante a sua discussão em Plenário.

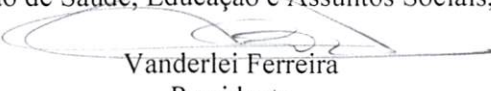
Conclusão da Comissão


Opinamos em concordância ao exarado pelo douto relator.


S. das Comissões, 23 de outubro de 2014.


Vanderlei Ferreira
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, realizada nesta data.


Vanderlei Ferreira
Presidente


José Ap. da Silva "Zelito"
Vice Presidente


Eli da Eligás
Secretário

12
07

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 82/2014 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 27/10/2014.



= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Geral

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 35ª S.O., para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 27/10/2014.



= Francisco Christóforo Júnior =
Presidente

13
[Handwritten signature]

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 82/2014

Art. 1º. O Controle do Desperdício de Água Potável no Município de Garça será regido por este instrumento, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na legislação municipal, em especial: Lei Orgânica, Plano Diretor, Lei do Parcelamento do Solo, Código de Postura, observadas, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º. Os procedimentos para o controle do desperdício de água visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Art. 3º. O Controle do Desperdício de Água tem como objetivos:

- a) Diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;
- b) Gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;
- c) Incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;
- d) Manter a qualidade e a quantidade da água do Município;
- e) Proteger os aquíferos subterrâneos;
- f) Evitar impactos nos ecossistemas;
- g) Conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;
- h) Preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais; e
- i) Promover orientações referentes a Economia de Água.

Art. 4º. Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Garça poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

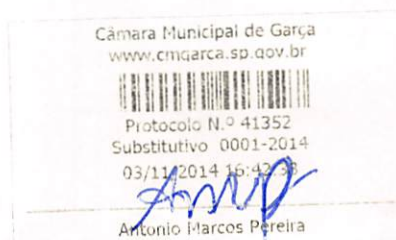
§ 1º. Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público acompanhada da apresentação de documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial.

§ 2º. O Estado de Alerta deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Garça, seguido de uma ampla divulgação a população sobre os respectivos motivos também por meio da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

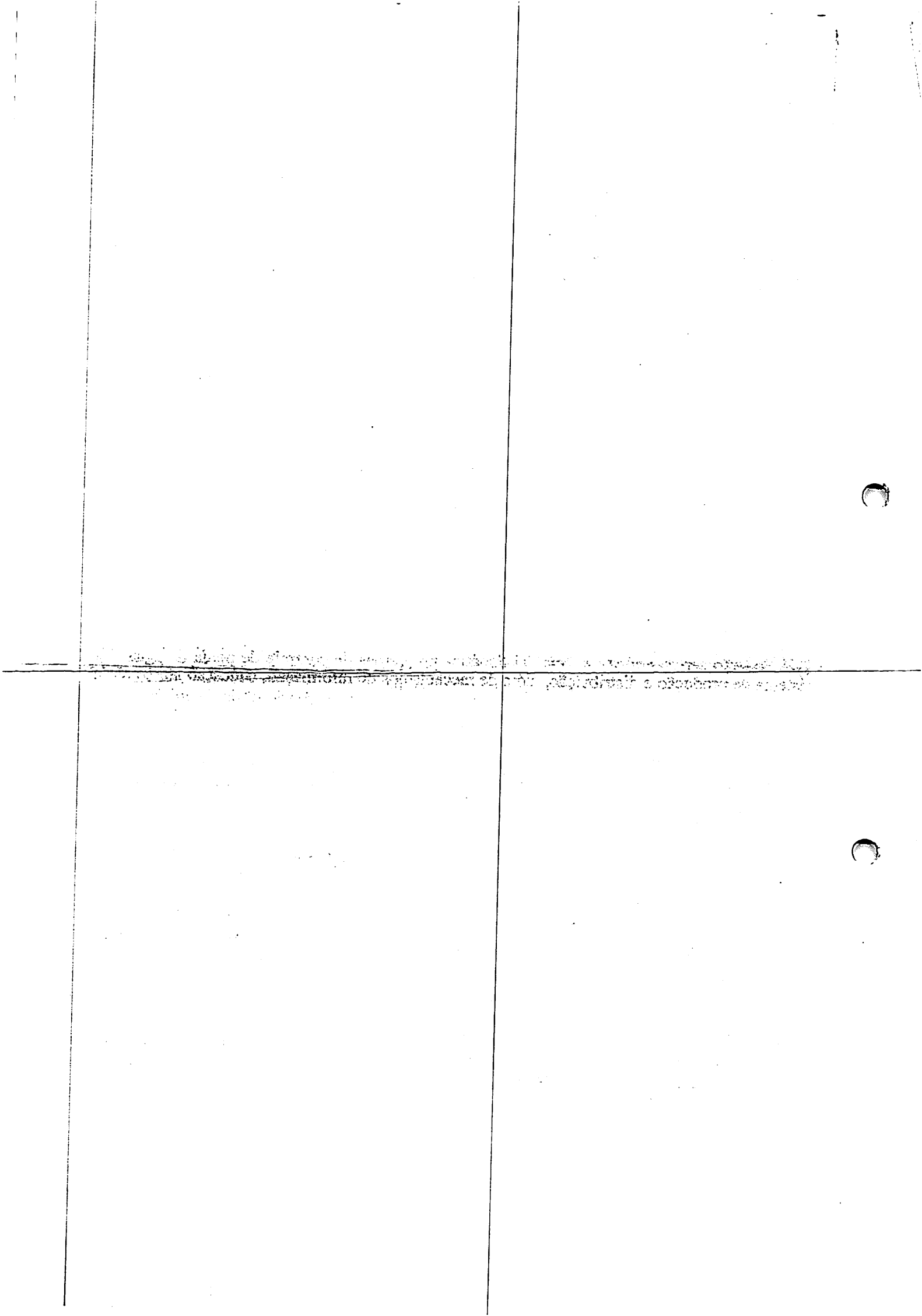
Art. 5º. Independente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

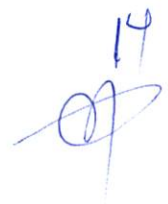
Art. 6º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei:

- a) lavar calçada com uso contínuo de água;



[Handwritten signature]



- 14

- b) molhar ruas constantemente;
 - c) manter torneiras, cano, conexões, válvulas, caixas d água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;
 - d) lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-jato, que deverá possuir sistema que reduza o consumo de água potável ou que permita a sua reutilização, a ser verificado junto ao seu licenciamento.

Art. 7º. Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano fica o fiscal autorizado a advertir o munícipe para que prática não se repita, anotando o dia e o horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo.

Art. 8º. Constatada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada multa aos proprietários ou possuidores de imóveis residenciais, comerciais e industriais infratores, respectivamente, nos valores de:

- I. 60 (sessenta) UFG's para unidades consumidoras residenciais;
- II. 120 (cento e vinte) UFG's para unidades consumidoras comerciais; e
- III. 240 (duzentos e quarenta) UFG's para unidades consumidoras industriais.

§ 1º A multa prevista neste artigo será acrescida na conta do consumo de água do infrator, devendo ser aplicada em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º Poderão ser mantidos de forma sistemática programas de controle de perda de água nos sistema de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdícios de água.

Art. 9º. O desperdício de água em próprios públicos municipais deverá ser comunicado ao SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, para que tome as providências com vistas a apuração de responsabilidades e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 10. O Poder Público colocará a disposição da população um telefone para o disque - denúncia, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.

Art. 11. Todas as indústrias, comércio, hotéis, bares e similares e condomínios deverão realizar e apresentar ao órgão municipal de saneamento, um Plano de Economia de Água. Este plano deve conter medidas estruturais como implantação de reservatório de água de chuva, sistemas de infiltração de água de chuva no solo, sistema de reuso de água e medidas não estruturais, como, por exemplo, eventos educativos referentes ao assunto aos seus colaboradores.

§1º O prazo é de um ano para apresentar o plano mencionado no *caput*;

§2º O não cumprimento dos prazos acarretará na penalidade de 100% (cem por cento) sobre o valor da conta de água a partir da data que se encerrar o(s) prazo(s) dos parágrafos até que atendam o exigido no *caput* desse artigo.




15
15

Art. 12. A Prefeitura e as empresas prestadoras de serviços terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para tomar as providencias necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. No período compreendido entre a publicação e a entrada em vigor da totalidade dessa Lei, fica a Prefeitura obrigada, a dar divulgação das normas aqui contidas, fornecendo instruções aos licitantes e interessados em contratar com a Administração, treinamentos aos fiscais, serviços e aquisições de materiais, bem como a adequação dos seus procedimentos internos.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.

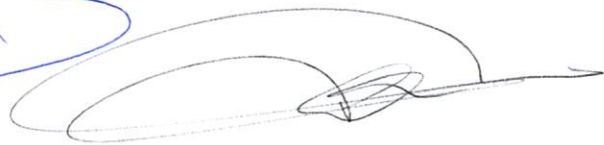



Julio Marcondes de Moura Filho
Vereador



Requerimento.

Solicitamos o adiamento da
discussão e votação do projeto de
lei n.º 82/2014, por uma sessão ordinária.

S. Sessões, 27 de Outubro de 2014.



17
08

REQUERIMENTO

Solicito a retirada do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 82/2014, de minha autoria.

Sala de Sessões, 03 de novembro de 2014

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO

VEREADOR

Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 82/2014

Inclua-se no artigo 6º do Projeto de Lei nº 82/2014:

“Parágrafo 12º. Todo valor arrecadado com o pagamento de multas aos infratores deverá ser utilizado exclusivamente para desenvolver medidas educativas e preventivas ao desperdício e má utilização da água, bem como implantação de tecnologias e projetos de soluções técnicas para conservação, uso racional da água e utilização de fontes alternativas.”

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.


Julio Marcundes de Moura Filho
Vereador

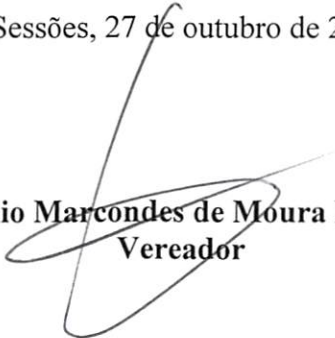
19


Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei n.º 82/2014

Inclua-se no artigo 6º do Projeto de Lei nº 82/2014:

“Parágrafo 3º. - Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano fica o fiscal autorizado a advertir o munícipe para que prática não se repita, anotando o dia e o horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo.”

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.


Julio Marcondes de Moura Filho
Vereador

Emenda Aditiva nº 03 ao Projeto de Lei n.º 82/2014

Inclua-se no artigo 6º do Projeto de Lei nº 82/2014:

“Parágrafo 4º. - Constada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator, multa no valor correspondente ao estabelecido nos incisos I, II e III do artigo 6º., acrescido na conta registrada no consumo de água do mês anterior sempre que houver uma ocorrência.”

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.

Julio Marcendes de Moura Filho
Vereador

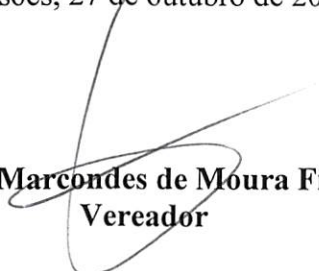
21
JP

Emenda Aditiva nº 04 ao Projeto de Lei n.º 82/2014

Inclua-se no artigo 6º do Projeto de Lei nº 82/2014:

“Parágrafo 5º - Poderão ser mantidos de forma sistemática programas de controle de perda de água nos sistema de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdícios de água.”

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.


Julio Marcondes de Moura Filho
Vereador

22
JP


Emenda Aditiva nº 05 ao Projeto de Lei n.º 82/2014

Inclua-se no artigo 6º do Projeto de Lei nº 82/2014:

“Parágrafo 6º. - O desperdício de água em próprios públicos municipais deverá ser comunicado ao SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, para que tome as providências com vistas a apuração de responsabilidades e a aplicação das penalidades cabíveis.”

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.

Julio Marcondes de Moura Filho
Vereador



23
27

Emenda Aditiva nº 06 ao Projeto de Lei n.º 82/2014

Inclua-se no artigo 6º do Projeto de Lei nº 82/2014:

“Parágrafo 7º. - O Poder Público colocará a disposição da população um telefone para o disque - denúncia, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.”

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.

Julio Marcondes de Moura Filho
Vereador

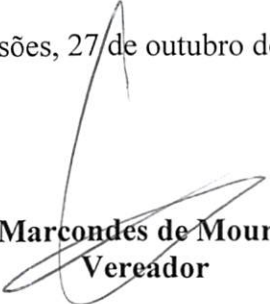
24
07

Emenda Aditiva nº 07 ao Projeto de Lei nº 82/2014

Inclua-se no artigo 6º do Projeto de Lei nº 82/2014:

“Parágrafo 8º - Com o objetivo de divulgação e conscientização, a Prefeitura providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído a população de Garça-SP.”

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.


Julio Marcondes de Moura Filho
Vereador

25
07

Emenda Aditiva nº 08 ao Projeto de Lei nº 82/2014

Inclua-se no artigo 6º do Projeto de Lei nº 82/2014:

“Parágrafo 9º. - Todas as indústrias, comércio, hotéis, bares e similares e condomínios deverão realizar e apresentar ao órgão municipal de saneamento, um Plano de Economia de Água. Este plano deve conter medidas estruturais como implantação de reservatório de água de chuva, sistemas de infiltração de água de chuva no solo, sistema de reuso de água e medidas não estruturais, como, por exemplo, eventos educativos referentes ao assunto aos seus colaboradores, sendo o prazo de um ano para apresentar o plano mencionado no caput e o não cumprimento dos prazos acarretará na penalidade de 100% (cem por cento) sobre o valor da conta de água a partir da data que se encerrar o(s) prazo(s) dos parágrafos até que atendam o exigido no caput desse artigo.”

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.

Julio Marcondes de Moura Filho
Vereador

26
J


Emenda Aditiva nº 09 ao Projeto de Lei nº 82/2014

Inclua-se no artigo 6º do Projeto de Lei nº 82/2014:

“Parágrafo 10º - A Prefeitura e as empresas prestadoras de serviços terão prazo de 90 dias, a contar da publicação, para tomar as providencias necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.”

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.

Julio Marcondes de Moura Filho
Vereador



27
[Handwritten signature]

Emenda Aditiva nº 10 ao Projeto de Lei n.º 82/2014

Inclua-se no artigo 6º do Projeto de Lei nº 82/2014:

“Parágrafo 11º. - No período compreendido entre a publicação e a entrada em vigor da totalidade dessa Lei, fica a Prefeitura obrigada, a dar divulgação das normas aqui contidas, fornecendo instruções aos licitantes e interessados em contratar com a Administração, treinamentos aos fiscais, serviços e aquisições de materiais, bem como a adequação dos seus procedimentos internos.”

S.Sessões, 27 de outubro de 2014.

Julio Marcondes de Moura Filho
Vereador



SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

28
27

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei
nº 82/2014 foi aprovado por maioria de votos na 36^a
Sessão Ordinária realizada em 03 de novembro de
2014.

É o que cumpre certificar.

Secretaria da C.M. de Garça, 4/11/2014.


= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Geral

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C.M. de Garça, 4/11/2014.


= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Geral

= DESPACHO =

- I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
- II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
- III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C.M.Garça, 04/11/2014..


= Francisco Chistóforo Júnior =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

Ofício nº 689/2014

Garça, 04 de novembro de 2014.

A Vossa Excelência o Senhor
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal
GARÇA/SP


Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 36ª Sessão Ordinária de 2014, realizada no dia 03 de novembro de 2014.

Autógrafo nº 071/2014 (Projeto de Lei nº CM 085/2014 – PM 063/2014); e
Autógrafo nº 072/2014 (Projeto de Lei nº CM 082/2014 – PM 060/2014).

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,


Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

AUTÓGRAFO Nº 72/2014 PROJETO DE LEI Nº CM 082/2014

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O Controle do Desperdício de Água Potável no Município de Garça será regido por esta Lei, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor, Lei do Parcelamento do Solo, Código de Posturas, observado, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o Controle do Desperdício de Água visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Art. 3º O Controle do Desperdício de Água tem como objetivos:

- I. Diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;
- II. Gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;
- III. Incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;
- IV. Manter a qualidade e a quantidade da água do Município;
- V. Proteger os aquíferos subterrâneos;
- VI. Evitar impactos nos ecossistemas;
- VII. Conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;
- VIII. Preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais; e
- IX. Promover orientações referentes à economia de água.

Art. 4º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Garça poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 1.208/69, autorizado a fiscalizar toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água, podendo notificar, autuar e proceder à cobrança de eventuais multas nos termos da presente lei.

Parágrafo único. A decretação do Estado de Alerta por parte do Poder Público deverá ser acompanhada da documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial, o qual será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, seguido de uma ampla divulgação a população sobre os respectivos motivos, podendo se valer da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

Art. 5º Constitui formas de desperdício de água para os fins desta lei:

- I. Lavar ou molhar calçadas, muros, janelas e demais partes da residência ou de edifícios comerciais e industriais com o uso contínuo de água;
- II. Molhar ruas com uso contínuo de água;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

- III. Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente por qualquer motivo, inclusive em decorrência de vazamento; e
- IV. Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lavatórios de veículos devidamente autorizados, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, ou, ainda, abastecido por poço particular, itens estes a serem verificados quando do seu licenciamento.

Artigo 6º O não cumprimento desta Lei implicará em advertência com notificação e, na reincidência, multa aos proprietários ou possuidores de imóveis residenciais, comerciais e industriais infratores, respectivamente, nos valores de:

- I. 60 (sessenta) UFG's para unidades consumidoras residenciais;
- II. 120 (cento e vinte) UFG's para unidades consumidoras comerciais; e
- III. 240 (duzentos e quarenta) UFG's para unidades consumidoras industriais.

§ 1º A multa prevista neste artigo será acrescida na conta do consumo de água do infrator, devendo ser aplicada em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente, para os fins desta lei, aquele que cometer qualquer das formas de desperdício nos termos do art. 5º, durante o período específico de alerta de desabastecimento, não se computando, para fins de reincidência, o cometimento de desperdício em períodos determinados por decretos distintos.

Art. 7º Fica assegurado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração e imposição de multa, para apresentar defesa.


Art. 8º Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdício de água.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 04 de novembro de 2014.


Francisco Christóforo Júnior
Presidente


Vanderlei Ferreira
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Alexandre de Araujo Lamattina
Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Câmara

LEI Nº 4.957/2014

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA
PARA USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Controle do Desperdício de Água Potável no Município de Garça será regido por esta Lei, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor, Lei do Parcelamento do Solo, Código de Posturas, observado, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o Controle do Desperdício de Água visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Art. 3º O Controle do Desperdício de Água tem como objetivos:

- I. Diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;
- II. Gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;
- III. Incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;
- IV. Manter a qualidade e a quantidade da água do Município;
- V. Proteger os aquíferos subterrâneos;
- VI. Evitar impactos nos ecossistemas;
- VII. Conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;
- VIII. Preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais; e
- IX. Promover orientações referentes à economia de água.

Art. 4º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Garça poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 1.208/69, autorizado a fiscalizar toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água, podendo notificar, autuar e proceder à cobrança de eventuais multas nos termos da presente lei.

Parágrafo único. A decretação do Estado de Alerta por parte do Poder Público deverá ser acompanhada da documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial, o qual será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, seguido de uma ampla divulgação a população sobre os respectivos motivos, podendo se valer da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

Art. 5º Constitui formas de desperdício de água para os fins desta lei:

- I. Lavar ou molhar calçadas, muros, janelas e demais partes da residência ou de edifícios comerciais e industriais com o uso contínuo de água;
- II. Molhar ruas com uso contínuo de água;
- III. Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente por qualquer motivo, inclusive em decorrência de vazamento; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

IV. Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lavatórios de veículos devidamente autorizados, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, ou, ainda, abastecido por poço particular, itens estes a serem verificados quando do seu licenciamento.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei implicará em advertência com notificação e, na reincidência, multa aos proprietários ou possuidores de imóveis residenciais, comerciais e industriais infratores, respectivamente, nos valores de:

- I. 60 (sessenta) UFG's para unidades consumidoras residenciais;
- II. 120 (cento e vinte) UFG's para unidades consumidoras comerciais; e
- III. 240 (duzentos e quarenta) UFG's para unidades consumidoras industriais.

§ 1º A multa prevista neste artigo será acrescida na conta do consumo de água do infrator, devendo ser aplicada em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente, para os fins desta lei, aquele que cometer qualquer das formas de desperdício nos termos do art. 5º, durante o período específico de alerta de desabastecimento, não se computando, para fins de reincidência, o cometimento de desperdício em períodos determinados por decretos distintos.

Art. 7º Fica assegurado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração e imposição de multa, para apresentar defesa.

Art. 8º Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdício de água.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução.


Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de novembro de 2014.


JOSE ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL


FABRÍCIO TAMURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS
JURÍDICOS E CIDADANIA

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-


ROSANGELA MORETTI LOUZADA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

PLCM → 82/2014

FABRÍCIO TAMURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CIDADANIA

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-

ROSANGELA MORETTI LOUZADA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

LEI Nº 4.957/2014

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Controle do Desperdício de Água Potável no Município de Garça será regido por esta Lei, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor, Lei do Parcelamento do Solo, Código de Posturas, observado, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o Controle do Desperdício de Água visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Art. 3º O Controle do Desperdício de Água tem como objetivos:

- I. Diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;
- II. Gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;
- III. Incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;
- IV. Manter a qualidade e a quantidade da água do Município;
- V. Proteger os aquíferos subterrâneos;
- VI. Evitar impactos nos ecossistemas;
- VII. Conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;
- VIII. Preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais; e
- IX. Promover orientações referentes à economia de água.

Art. 4º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Garça poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 1.208/69, autorizado a fiscalizar toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água, podendo notificar, autuar e proceder à cobrança de eventuais multas nos termos da presente lei.

Parágrafo único. A decretação do Estado de Alerta por parte do Poder Público deverá ser acompanhada da documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial, o qual será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, seguido de uma ampla divulgação a população sobre os respectivos motivos, podendo se valer da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

(continua)

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação

Assinado eletronicamente pelo secretário interino de Informação e Comunicação (portaria 27.056 de 24/10/2014), conforme disposto no artigo 12 da Lei 4.931/2014

Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial

E-mail – arp@garca.sp.gov.br

Art. 5º Constitui formas de desperdício de água para os fins desta lei:

- I. Lavar ou molhar calçadas, muros, janelas e demais partes da residência ou de edifícios comerciais e industriais com o uso contínuo de água;
- II. Molhar ruas com uso contínuo de água;
- III. Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente por qualquer motivo, inclusive em decorrência de vazamento; e
- IV. Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lavatórios de veículos devidamente autorizados, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, ou, ainda, abastecido por poço particular, itens estes a serem verificados quando do seu licenciamento.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei implicará em advertência com notificação e, na reincidência, multa aos proprietários ou possuidores de imóveis residenciais, comerciais e industriais infratores, respectivamente, nos valores de:

- I. 60 (sessenta) UFG's para unidades consumidoras residenciais;
- II. 120 (cento e vinte) UFG's para unidades consumidoras comerciais; e
- III. 240 (duzentos e quarenta) UFG's para unidades consumidoras industriais.

§ 1º A multa prevista neste artigo será acrescida na conta do consumo de água do infrator, devendo ser aplicada em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente, para os fins desta lei, aquele que cometer qualquer das formas de desperdício nos termos do art. 5º, durante o período específico de alerta de desabastecimento, não se computando, para fins de reincidência, o cometimento de desperdício em períodos determinados por decretos distintos.

Art. 7º Fica assegurado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração e imposição de multa, para apresentar defesa.

Art. 8º Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdício de água.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de novembro de 2014.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CIDADANIA

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-

ROSANGELA MORETTI LOUZADA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS